



PARECER CONTÁBIL

OBJETO: Projeto de Lei nº 73, de 18.08.2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

Obs.: A pedido da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Na data de 19 de agosto de 2022, foi protocolado nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 073/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 22, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecendo os prazos da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO é o elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais, cabe destacar a necessidade de harmonizar e integrar a operação desses três instrumentos.

A presente matéria atende aos requisitos formais, quanto a prazos, estrutura do projeto de lei, demonstrativos e outros, mencionados na Constituição Federal, combinado com Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO prevê prioridades e metas para o orçamento de 2023, conforme *Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal* do projeto em discussão. O *Anexo I – Metas e Prioridades do Exercício de 2023 (fls. 21 a 42)*, apresentam as prioridades, que correspondem as ações elencadas, as metas físicas a serem perseguidas pelo município, e a meta financeira, ou seja, valor a ser despendido com cada ação.

Quanto aos demais anexos do PLDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

“Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas,



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

O projeto de lei acompanha o anexo de Metas Fiscais (fls.43 a 66), que dispõe sobre o equilíbrio das contas públicas, e também auxilia o fortalecimento da política fiscal, o alinhamento as melhores práticas de ações de aperfeiçoamento da governança pública. A seguir serão abordados os conceitos e demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais:

- i. O demonstrativo referente ao Cumprimento das Metas do Exercício Anterior (fls. 53), acompanham o projeto de lei, com a finalidade de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro anterior. O demonstrativo traz os valores apresentados perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, referente ao 3º Quadrimestre de 2021.
- ii. É anexo do PLDO também, o demonstrativo de Metas Anuais (fls. 49), que contempla as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante. O demonstrativo acompanha memória e



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

metodologia de cálculo (fls. 50 a 52) e comparações com as metas fiscais fixadas nos 3 exercícios anteriores (fls.54 a 56).

- iii. De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores, e também, a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativo, o qual está anexado ao projeto de lei (fls. 57 e 58).
- iv. Conforme estabelecido na LRF, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, o PLDO 2023 traz anexo a Receita e Despesas Previdenciária do RPPS (fls. 59 a 62) a qual é gerida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM. O objetivo do demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.
- v. O PLDO apresenta o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (fls. 63 e 64), o demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias, destacando a modalidade da renúncia, os setores/programas/beneficiário a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia, **porém os anexos apresentados no projeto de lei divergem nos valores.**
- vi. Cumprindo a LRF, o projeto de lei traz o Anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (fls.65 e 66), acompanhado de análise demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, com objetivo de transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.
- vii. Por fim, conforme o § 3o do art. 4º da LRF, o PLDO contém o Anexo de Riscos Fiscais (fls.67 a 69), onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O demonstrativo apresentado junto a presente



matéria indica o valor R\$ 2.984.360 (Dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais) de eventuais riscos fiscais, entre ações judiciais e queda na estimativa da receita.

2. Das Emendas Individuais e de Bancada

O PLDO 2023, dispõe sobre a execução das emendas individuais, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, vale ressaltar que as emendas individuais impositivas serão apresentadas na discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 4º do Art. 8º do PLDO 2023, e deverão estar em harmonia com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária. Contudo, recomenda-se **Emenda Modificativa** para correção de erros, com relação a citação de artigos na Seção III – Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, da propositura. Segue transcrição referente a Seção III:

“Seção III

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

(...)

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* do **art. 39**, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos, realizada no exercício de 2022.

(...)

Art. 42. As programações orçamentárias previstas no **art. 39** não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 43. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do *caput* do **art. 40**, serão adotadas as seguintes medidas:

(...)

Art. 44. Após o prazo previsto no § 2º e no inciso IV do *caput* do **art. 43** desta Lei, as programações orçamentárias previstas no **art. 40** não serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do **art. 43**.

Art. 45. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no **art. 40** desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos, realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. *Suprimir*

Art. 46. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no **art. 40** poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:
I - Não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;
II - Não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do **art. 43.**”

É importante ressaltar, que foi acrescida a Lei Orgânica Municipal a previsão para emenda de bancada de parlamentares, sendo assim, para apresentação das emendas citadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, recomenda-se **Emenda Aditiva** para incluir ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 o regime de execução da programação orçamentária proveniente das emendas de bancada de parlamentares.

3. Conclusão

Diante do exposto, recomenda-se que diligencie junto ao Poder Executivo a documentação e informação que diverge no projeto de lei, para que o mesmo esteja apto a seguir seu trâmite normal.

Orienta-se análise da Assessoria Jurídica quanto ao texto da presente matéria, especialmente os Art. 15 e Art. 38 ao Art. 46 e também é recomendado a apreciação em relação as emendas de bancada de parlamentares.

É o parecer.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, em 21 de setembro de 2022.


DANIELA VOLPATO TOLARDO
Contadora